

Em 02/03/05
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHOCEDP e CCJ.

Assessoria de Plenário

Em, 02, 03, 05

Samar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 080/2005-GAG

Brasília, 24 de fevereiro de 2005.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submetemos à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei com alterações dos dispositivos da Lei nº 1.175 de 29 de julho de 1996, que trata da criação do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a Vossa Excelência, foi elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 194 de 20.07.2004, sob a coordenação da Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, e contempla as alterações

3

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1749/05 |
| Fls. N.º 01 CAS |

Excelentíssimo Senhor

Dep. FÁBIO BARCELLOS

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

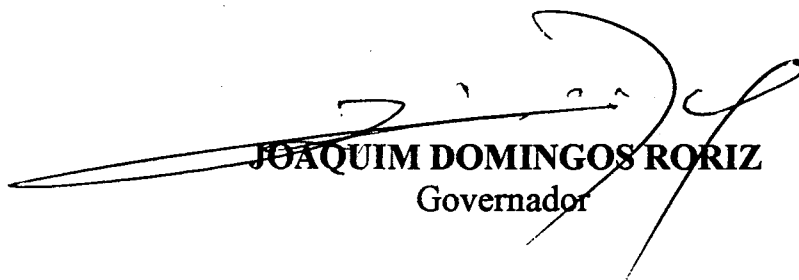
NESTA

Assessoria de Plenário
Recebido em 28/02/05 às 10:10
Adriano Duarte 1207160
Assinatura

indispensáveis da referida Lei, refletindo os novos tempos sobre as políticas públicas de proteção, promoção e garantia dos direitos humanos no âmbito do Distrito Federal.

Renovamos a Vossa Excelência protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL N.º 1749 / 05 |
| Fls. N.º 02 |

PROJETO DE LEI Nº

PL 1749/2005

(Do Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei Nº 1.175 de 29 de julho de 1996, publicada no DODF nº 146 de 30 de julho de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei Nº 1.175 de 29 de julho de 1996 “que dispõe sobre a criação do Conselho Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado, nos termos do Art. 49 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, doravante denominado CDPDDH, com a finalidade de investigar as violações dos direitos humanos no Distrito Federal ; encaminhar às autoridades competentes as denúncias e representações que lhes sejam dirigidas, estudar e propor soluções de ordem geral para os problemas referentes à defesa dos direitos humanos.

Art. 2º - Compete ao CDPDDH:

| | |
|-----------------------|-----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL Nº | 1749 / 05 |
| Fls. N.º | 03 (1) |

I - elaborar e aprovar o Regimento Interno que disciplinará o seu funcionamento e demais procedimentos não previstos na lei.

II - receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidade por respeito aos direitos

individuais e coletivos assegurados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

III - propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Distrito Federal a instauração de sindicância ou processos administrativos para apuração de responsabilidade por violação dos Direitos humanos.

IV - redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas nos meios de comunicação de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção.

V - manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos com dotação orçamentária prevista no art. 11 desta Lei.

VI - instituir e manter atualizado centro de informações onde estejam sistematizados dados e informações sobre denúncias recebidas.

VII - manter - se sob permanente vigilância ante as ocorrências denunciadas sobre violação de direitos humanos.

Art. 3º - o CDPDDH no exercício de suas prerrogativas e atribuições será livre e independente nas suas deliberações.

Art. 4º - Para cumprir suas finalidades institucionais, o CDPDDH ou qualquer de seus membros no exercício de suas atribuições pode:

I - requisitar dos órgãos públicos certidões, atestados, informações e cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos.

II - propor às autoridades locais a instauração de sindicância, inquéritos, processos administrativos ou judiciários para apuração de responsabilidade pela violação de direitos humanos.

| | |
|-----------------------|-----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL Nº | 1749 / 05 |
| Fls. N.º | 04 CAS |

III - promover a realização das diligências que reputar necessárias e convocar para depoimento quaisquer pessoas para averiguação de responsabilidades pela violação de direitos fundamentais da pessoa.

IV - ingressar em qualquer repartição ou órgão da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal para o cumprimento de diligências ou realização de vistoria, exames e inspeções.

V - supervisionar e acompanhar lavratura de autos de prisão em flagrante: em todas as fases, em caso de ameaças, eminente risco de vida, de violação dos direitos humanos de grande repercussão.

VI - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

VII - constatados indícios e ou violações de direitos humanos, o CDPDDH encaminhará aos órgãos públicos e entidades competentes informações e pareceres circunstanciados para as devidas providências.

Parágrafo Único – Os pedidos de informações e recomendações requisitados pelo CDPDDH devem ser respondidos pelas autoridades no prazo da Lei.

Art. 5º - O CDPDDH compõe-se paritariamente de 36 (trinta e seis) membros efetivos e 36 (trinta e seis) suplentes respectivamente representantes do poder público e sociedade civil, nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro – Os membros efetivos e suplentes representantes do poder público serão representados pelos seguintes órgãos :

I – um (a) representante da Secretaria de Estado de Ação Social;

II – um (a) representante da Secretaria de Estado de Educação;

III – um (a) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

IV – um (a) representante da Secretaria de Estado de Saúde;

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 1749 / 05 |
| Fls. N.º 05 |

- V – um (a) representante da Secretaria de Estado de Trabalho;
- VI – um (a) representante da Secretaria de Estado de Governo;
- VII – um (a) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;
- VIII - um (a) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- IX – um (a) representante da Secretaria de Estado de Solidariedade;
- X - um (a) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- XI - um (a) representante da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;
- XII - um (a) representante da Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania da Secretaria de Estado de Ação Social;
- XIII – um (a) representante da Corregedoria Geral do Distrito Federal;
- XIV – um (a) representante da Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;
- XV – um (a) representante do Ministério Público de Distrito Federal e Territórios;
- XVI – um (a) representante da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- XVII – um (a) representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- XVIII – um (a) representante da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo Segundo – Os membros efetivos e seus suplentes representantes da sociedade civil serão eleitos em Fórum específico, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data de solicitação das indicações dos nomes pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 6º - O mandato dos conselheiros (as) é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único – As funções de membro do CDPDDH não serão remuneradas a qualquer título, sendo porém, consideradas serviço público relevante para todos os fins.

| | |
|-----------------------|-----------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL Nº | 1749 / 05 |
| Fis. N.º | 06 CAS |

8

Art. 7º - O (a) representante perderá o mandato:

I - se faltar sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de um ano.

II - se tiver conduta incompatível com os objetivos do CDPDDH, a juízo deste, conforme seu regimento interno.

§ 1º suprimido

§ 2º suprimido

§ 3º suprimido

Art. 8º - A direção do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos CDPDDH é exercida por um (a) presidente (a) e vice-presidente (a) eleitos (as) entre os seus membros na primeira reunião ordinária.

Parágrafo Único - Os cargos a que se refere o artigo 8º serão exercidos alternadamente mediante rodízio pelos membros representantes do poder público e sociedade civil a cada 02 (dois) anos.

Art. 9º - São atribuições privativas do (a) Presidente do CDPDDH:

I - gerir os recursos destinados ao CDPDDH;

II - dirigir e fiscalizar todas as atividades do CDPDDH;

III - representar o CDPDDH perante autoridades;

IV - dirigir-se às autoridades, Órgãos Públicos e entidades para obtenção de informações e elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do CDPDDH.

V - exercer outras atribuições definidas no Regimento Interno.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL No 1749 / 05 |
| Fls. N.º 07 CAS |



Art. 10 – O CDPDDH reunir-se-á ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de seu (sua) Presidente ou de um de seus membros.


Parágrafo Único – As atividades do CDPDDH serão publicadas ressalvadas as de sigilos necessários, visando a segurança e proteção dos direitos da pessoa, bem como a eficiência nas apurações dos fatos.

Art. 11 - O CDPDDH estará vinculado a Subsecretaria de Direitos Humanos e Cidadania/ Secretaria de Estado de Ação Social, para fins de suporte administrativo, operacional e financeiro.

Parágrafo Único – A dotação orçamentária prevista neste artigo não prejudicará a participação de outros órgãos do poder público e a colaboração de entidades privadas para o desenvolvimento das ações empreendidas pelo CDPDDH”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.



| | |
|-----------------------|---------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO | |
| PL No | 1749/05 |
| Fis. N.º | 08 CAS |